



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Nobres Vereadores,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2020, de 24 de julho de 2020, que **Dispõe Sobre a Alteração da Lei Complementar nº 019/2005- Estatuto Dos Servidores Públicos de Cotriguaçu-MT, revoga dispositivos da Lei nº 692/2011- que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cotriguaçu/MT e da Lei Complementar nº 046/2014 que Dispõe sobre O Plano de Cargos Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Cotriguaçu, e dá outras providencias**, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei ora apresentado tem o escopo de promover a alteração da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social, no presente caso o PREVI-COTRI, visando adequá-lo as necessidades desta autarquia. A atual legislação inclui, dentre outros benefícios previdenciários, auxílios e salário maternidade. Vale lembrar que a Portaria Ministerial n. 402/08 obriga os RPPS a pagar aposentadorias e pensões, demais benefícios são de cunho facultativo e ainda, por força da EC n. 103/2019, se faz necessária essa mudança. Contudo, para não retirar tais direitos já conquistados pelos servidores desta municipalidade e, ainda, para se manter um equilíbrio atuarial nas contas do PREVI-COTRI, o Município de Cotriguaçu – MT, decidiu passar a responsabilidade do pagamento dos auxílios para o tesouro, tirando assim a responsabilidade do pagamento pelo PREVI-COTRI, gerando com isso economia a longo prazo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Dessa forma, o Município de Cotriguaçu – MT vem submeter a essa Egrégia Casa de Leis, a aprovação do Projeto e Lei que irá adequar a Previdência deste Município às mudanças necessárias para que se gere economia e, com isso, garantia de pagamento de futuras aposentadorias aos servidores deste município.

Devido à importância denotada por esta matéria, com base nos termos do Regimento Interno desta Casa, Solicito que a sua tramitação deste Projeto de Lei Complementar se dê em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, aos 24 dias do mês de julho de 2020.

JAIR KLASNER

Prefeito Municipal

À
Vossa Excelência
Vereador VANILTON DE PAULA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
COTRIGUAÇU – MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003 /2020

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em 14.09.2020
Presidente

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 019/2005- Estatuto Dos Servidores Públicos de Cotriguaçu-MT, revoga dispositivos da Lei nº 692/2011- que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cotriguaçu/MT e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 046/2014 que Dispõe sobre O Plano de Cargos Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Cotriguaçu, e dá outras providencias.

JAIR KLASNER, PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU – MT, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a ser de responsabilidade do município de Cotriguaçu – MT o pagamento dos benefícios constantes nesta lei, os quais serão pagos diretamente pelo tesouro municipal na forma desta lei e com fundamento no art. 2º da Portaria MPS n.º 402/2008 e suas alterações posteriores e ainda, Emenda Constitucional n. 103/2019.

§ 1º Os benefícios de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão serão considerados benefícios estatutários e serão pagos pelo tesouro público.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 2º - Altera a redação dos artigos nº 109, 110 e 111 da lei Complementar nº 019/2005 e acrescenta os artigos nºs 111-A, 111-B e 111-C na Lei Complementar nº 019/2005.

Art. 109. A licença para tratamento de saúde será devido ao servidor efetivo que ficar incapacitado para o exercício da função, por motivo de doença.

§ 1º Após quinze dias do afastamento para tratamento de saúde, o servidor será submetido à perícia médica do Município salvo caso de quando está hospitalizado caso em que comprovará com laudo médico que contenha informação sobre o tratamento em que o servidor está submetido e a

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT



PROTOCOLO GERAL 196/2020
Data: 27/07/2020 - Horário: 12:28
Legislativo

PAÇO MUNICIPAL ANTONIO SKURA
Avenida 20 de dezembro, 725 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso
CNPJ nº 37.465.309/0001-67
Telefone: (66) 3555-1224



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

justificativa sobre a necessidade de se faltar a perícia médica que será designada para trinta dias após a apresentação do laudo.

§2º. A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e na transformação das ausências em faltas injustificadas.

§3º É de responsabilidade do servidor a entrega do laudo médico no Departamento de Recursos humanos do ente no prazo de cinco dias, O servidor que estiver em tratamento fora do município de Cotriguaçu poderá optar por entregar cópia do atestado por meio digital, devendo entregar a via original até a data da perícia médica.

§4º A não entrega do atestado no prazo citado acima acarretará em lançamento de falta injustificada.

§5º Não será concedido licença para tratamento de saúde ao servidor que na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§6º - Será concedido licença para tratamento de saúde ao servidor que sofrer acidente de qualquer natureza.

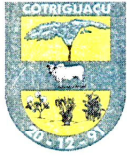
Art. 110. É indispensável a inspeção médica através de profissional da área responsável pela saúde e segurança no trabalho e, deverá realizar-se nas dependências administrativas destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§1º. Nos casos de licenças superiores a 30 (trinta) dias, o médico perito poderá optar pela concessão parcial da licença por período especificado, com obrigatoriedade de retorno do funcionário para nova avaliação findo o mesmo, quando será definido se a continuidade ou não da licença.

§2º. Em caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como ausências justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço, até o conhecimento da negativa, por esse motivo, ficando caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§3º. O servidor que não cumprir as determinações que regulamentam a inspeção médica, impedindo que está se dê em tempo hábil, previamente estabelecido, incorrerá na perda dos dias previstos, como passíveis de serem homologados pela perícia médica, enquanto esta não se efetuar.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 111. A licença para tratamento de saúde é um benefício concedido pelo Município de Cotriguaçu e consiste em renda mensal correspondente à média dos últimos doze salários de contribuição.

§1º A licença para tratamento de saúde será cancelada se ficar comprovado que o servidor esteja desenvolvendo atividades paralelas, remuneradas ou não hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, corrigidos monetariamente.

§2º O servidor que necessitar de prorrogação da licença para tratamento de saúde, deverá protocolar novo pedido com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para que o Município promova o agendamento de nova perícia avaliativa, bem como emissão de laudo médico pericial.

§3º Caso o servidor apresente laudo médico que comprove que o mesmo está hospitalizado ou que apresente laudo médico contendo informações sobre o tratamento e a impossibilidade de comparecer na perícia médica o Município designará nova data para a realização da perícia que deverá ser realizada em trinta dias após a apresentação do laudo e da justificativa.

Art. 111-A. O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município a cada seis meses, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 111-B. O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo Único - Quando considerado não recuperável o mesmo deverá ser encaminhado para o PREVI-COTRI que através de perícia médica irá avaliar se deve o mesmo ser aposentado por invalidez.

Art. 111-C. A licença para tratamento de saúde cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 3º Acrescenta-se o §4º, §5º e §6º no art. 96 da Lei Complementar nº 019/2005.

Art. 96

§ 4º *Ao servidor que no curso do período aquisitivo de férias tiver gozado de licença para tratamento de saúde por um período inferior 06 (seis) meses manterá o direito a férias no período aquisitivo.*

§ 5º *Ao servidor que no curso do período aquisitivo de férias tiver gozado de licença para tratamento de saúde por um período superior à 06 (seis) meses e inferior à 09 (nove) meses embora descontínuos, terá direito à 15 (quinze) dias de férias.*

§ 6º *Ao servidor que no curso do período aquisitivo de férias tiver gozado de licença para tratamento de saúde por um período superior a 09 (nove) meses embora descontínuos, perderá o direito a férias no período aquisitivo.*

Art. 4º. Acrescenta-se o artigo 126-A na Lei Complementar nº 019/2005:

Art.126-A *As licenças para tratamento em saúde retardarão a concessão da licença prevista no artigo 125 na proporção de um mês para cada mês de licença.*

Parágrafo Único - *O disposto neste artigo só se aplica as licenças médicas concedidas após a entrada em vigência da presente lei.*

Art. 5º. Acrescenta-se o inciso XI no art. 152 da Lei Complementar nº 019/2005:

Art. 152.....

XI. *Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso ou fraudulento o laudo médico pericial, o servidor beneficiado será demitido por meio de processo administrativo disciplinar a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do município.*

Art. 6º Acrescenta o art. 54–A e 54-B na Lei Complementar nº 019/2005.





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 54-A. *O servidor em tratamento de saúde deve ser submetido à perícia Médica Oficial do ente, que opinará pela possibilidade de retorno ao trabalho, pela readaptação ou pela concessão de licença para tratamento de saúde.*

§1º *Caso o servidor seja readaptado conforme o caput e volte a se afastar em razão da mesma doença, deve ter seu quadro de saúde analisado pelo perito do PREVI- COTRI, que opinará pela possibilidade de nova readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente.*

§2º *No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.*

§3º *Caso o servidor permaneça em licença para tratamento de saúde por mais de doze meses consecutivos necessariamente o perito médico deve analisar a possibilidade de concessão de readaptação de função.*

Art. 54-B. *O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.*

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 7º Altera o art. 88 e acrescenta os artigos 88-A, 88-B, 88-C, 88-D e 88-E na lei Complementar nº 19/2005:

Art. 88. *O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.*

Parágrafo único: *Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.*

Art. 88-A. *O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à*





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 88-B. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município.

Art. 88-C. Em caso de divórcio, separação judicial ou divórcio dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 88-D. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de servidor.

Art. 88-E. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

DA LICENÇA GESTANTE

Art. 8º Altera o art. 115 e acrescenta o art. 115-A na lei Complementar nº 19/2005:

Art. 115. Será devido salário-maternidade à servidora gestante, durante cento e oitenta dias consecutivos, que poderá ter início vinte e oito dias antes e término em cento e cinquenta e dois dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

§1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

§2º Em caso de parto antecipado ou não, a servidora tem direito aos cento e oitenta dias previstos neste artigo.

§3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º O salário-maternidade corresponderá à média dos últimos doze salários de contribuição previdenciária da servidora.

§5º Em caso de natimorto, a servidora será submetida à perícia médica oficial decorridos 40 (quarenta) dias do evento e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§6º Em caso de falecimento da criança durante a licença-maternidade, o salário maternidade será suspenso devendo a servidora se apresentar ao trabalho após 8 (oito) dias.

§7º Em caso de falecimento da mãe no parto a licença maternidade será concedida ao pai se o mesmo for servidor público do Município de Cotriguaçu.

Art. 115-A. *O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com base em atestado médico.*

§1º Nos meses de início e término do salário-maternidade da servidora, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§2º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 9º Altera o art. 116 na lei Complementar nº 19/2005:

Art.116. *A servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias.*

§1º. O benefício previsto nesta seção deverá ser pleiteado a pedido, mediante apresentação de documento comprobatório oficial.

§2º O salário-maternidade em caso de licença para adotante corresponderá à média dos doze últimos salários de contribuição previdenciária da servidora.

§3º O salário - maternidade será concedido apenas para um dos servidores adotantes em caso de ambos serem servidores públicos de Cotriguaçu.





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

§4º Para concessão da licença-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou o termo de guarda, o nome do adotante ou guardião, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

Art. 10 Altera o art. 118 da lei Complementar nº 19/2005:

Art. 118. *Ao servidor adotante que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias.*

§1º. O benefício previsto nesta seção deverá ser pleiteado a pedido, mediante apresentação de documento comprobatório oficial.

§2º O salário-maternidade em caso de licença para adotante corresponderá à média dos últimos doze salários de contribuição previdenciária da servidora ou servidor.

§3º O salário- maternidade será concedido apenas para um dos servidores adotantes em caso de ambos serem servidores públicos de Cotriguaçu.

§4º Para concessão da licença-adotante é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou o termo de guarda, o nome do adotante ou guardião, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 11. Altera o art. 32 e acrescenta o art. 32-A, na lei Complementar nº 19/2005:

Art. 32. *O servidor preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia, denúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até a decisão final transitada em julgado.*

§1º. Cabe aos dependentes do servidor preso comunicar à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal a ocorrência da reclusão, visando à efetivação do afastamento e à análise do pedido de auxílio reclusão.

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT



PROTOCOLO GERAL 196/2020
Data: 27/07/2020 - Horário: 10:28
Legislativo

PAÇO MUNICIPAL ANTONIO SKURA
Avenida 20 de dezembro, 725 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso
CNPJ nº 37.465.309/0001-67
Telefone: (66) 3555-1224



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

§2º. Durante o afastamento, os dependentes do servidor têm direito ao Auxílio Reclusão.

Art. 32-A. O auxílio-reclusão consistirá no mesmo valor definido para o Regime Geral de Previdência Social, desde que sua renda bruta mensal seja igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba outra remuneração dos cofres públicos.

§1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber seus vencimentos dos cofres públicos.

§3º - Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será interrompido e restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, será exigido a certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§5º - Se o servidor preso vier a falecer na prisão, os dependentes poderão requisitar pensão por morte a cargo do PREVI-COTRI.

§6º - Não fará jus a este benefício o servidor preso que estiver cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto.

Art. 12. Acrescenta o art. 33-A na lei Complementar nº 19/2005:

Art. 33-A Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração do servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

PROTOCOLO GERAL 196/2020
Data: 27/07/2020 - Horário: 10:28
Legislativo

PAÇO MUNICIPAL ANTONIO SKURA
Avenida 20 de dezembro, 725 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso
CNPJ nº 37.465.309/0001-67
Telefone: (66) 3555-1224



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art.13 - Revogam-se os artigos nº 15, 16, 17,18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 33 da lei nº 692/2011.

Art. 14 - Revoga-se ainda os artigos nº 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 79, 80 e 81 da Lei Complementar nº 046/2014.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, aos 24 dias do mês de julho de 2020.

Jair Klasner

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO.

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em 14/09/2020
Presidente

PARECER Nº 006/2020

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO, da Câmara Municipal de Cotriguaçu, reunida às 15h30 do dia 14 de setembro de 2020, tendo neste íterim realizado os trabalhos emite o seguinte parecer sobre o "Projeto de Lei Complementar nº 003/2020 que Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 019/2005 - Estatuto Dos Servidores Públicos de Cotriguaçu-MT, revoga dispositivos da Lei nº 692/2011 - que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cotriguaçu/MT e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 046/2014 que Dispõe sobre O Plano de Cargos Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Cotriguaçu, e dá outras providências". Após feito as devidas análises do Projeto de Lei, a Relatora Vereadora **Graziela Siebert** sugere emendas supressivas, modificativas e aditivas no presente projeto com o fito de dar equidade, segurança e formalização à concessão dos benefícios de auxílio doença, auxílio reclusão, salário família e licença maternidade.

Analisou-se o momento político econômico nos cenários internacional, nacional e local, principalmente a longevidade e a possibilidade do erário público custear tais benefícios sem ter prejudicada o seu poder financeiro para implementação de políticas públicas de forma a propiciar saudável distribuição dos seus serviços, principalmente a camada mais necessitada de nossa população. Parece pouco, mas com o discutido e decidido pode trazer aos futuros gestores possibilidades de administração voltada aos cidadãos e não unicamente como forma de investir o já compromissado recurso unicamente em folha de pagamento, a aprovação do projeto tal qual fora remetido a esta Casa de Leis certamente o faria.

Assim sou favorável à aprovação do presente projeto de lei com as seguintes alterações:

Art. 1º Passa a ser de responsabilidade do município de Cotriguaçu – MT o pagamento dos benefícios constantes nesta lei, os quais serão pagos diretamente pelo tesouro municipal na forma desta lei e com fundamento no art. 2º da Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações posteriores e ainda, Emenda Constitucional n. 103/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

§ 1º Os benefícios de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão serão considerados benefícios estatutários e serão pagos pelo tesouro público municipal.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 2º Altera o art. 88 e acrescenta os artigos 88-A, 88-B, 88-C e 88-D na lei Complementar nº 19/2005:

***Art. 88.** O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos acima de 14 (quatorze) anos.*

***Parágrafo único:** A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município.*

***Art. 88-A.** O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do(s) filho(s).*

***Art. 88-B.** Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.*

***Parágrafo Único:** Em caso de divórcio, separação judicial ou divórcio dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.*

***Art. 88-C.** O direito ao salário-família cessa automaticamente:*

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se incapaz, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de servidor.

***Art. 88-D.** O salário-família não se incorporará ao subsídio e à remuneração.*

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 3º Acrescenta-se o §4º no art. 96 da Lei Complementar nº 019/2005.

Art. 96

§ 4º Ao servidor que no curso do período aquisitivo de férias tiver gozado de licença para tratamento de saúde por um período superior a 06 (seis) perderá o direito a férias no período aquisitivo correspondente.

Art. 4º - Altera a redação dos artigos nº 109, 110 e 111 da lei Complementar nº 019/2005.

Art. 109. *A licença para tratamento de saúde será devido ao servidor efetivo que ficar incapacitado para o exercício da função, por motivo de doença.*

§ 1º Após quinze dias do afastamento para tratamento de saúde, o servidor será submetido à perícia médica do Município salvo caso de quando está hospitalizado caso em que comprovará com laudo médico que contenha informação sobre o tratamento em que o servidor está submetido e a justificativa sobre a necessidade de se faltar a perícia médica que será designada para trinta dias após a apresentação do laudo.

§2º. A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e na transformação das ausências em faltas injustificadas.

§3º É de responsabilidade do servidor a entrega do laudo médico no Departamento de Recursos humanos do ente no prazo de cinco dias, o servidor que estiver em tratamento fora do município de Cotriguaçu poderá optar por entregar cópia do atestado por meio digital, devendo entregar a via original até a data da perícia médica.

§4º A não entrega do atestado no prazo citado acima acarretará em lançamento de falta injustificada.

§5º Não será concedido licença para tratamento de saúde ao servidor que na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

§6º - Será concedido licença para tratamento de saúde ao servidor que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 110. É indispensável a inspeção médica através de profissional da área responsável pela saúde e segurança no trabalho e, deverá realizar-se nas dependências administrativas destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§1º. Nos casos de licenças superiores a 30 (trinta) dias, o médico perito poderá optar pela concessão parcial da licença por período especificado, com obrigatoriedade de retorno do funcionário para nova avaliação findo o mesmo, quando será definido se a continuidade ou não da licença.

§2º. Em caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como ausências justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço, até o conhecimento da negativa, por esse motivo, ficando caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§3º. O servidor que não cumprir as determinações que regulamentam a inspeção médica, impedindo que está se dê em tempo hábil, previamente estabelecido, incorrerá na perda dos dias previstos, como passíveis de serem homologados pela perícia médica, enquanto esta não se efetuar.

Art.111. A licença para tratamento de saúde é um benefício concedido pelo Município de Cotriguaçu, pago pelo tesouro municipal e consiste em renda mensal correspondente à último salário de contribuição previdenciária, devidos a partir do 30º dia de afastamento.

§1º O servidor que necessitar de prorrogação da licença para tratamento de saúde, deverá protocolar novo pedido com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para que o Município promova o agendamento de nova perícia avaliativa, bem como emissão de laudo médico pericial.

§2º A licença para tratamento de saúde será cancelada se ficar comprovado que o servidor esteja desenvolvendo atividades paralelas, remuneradas ou não, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas corrigidos monetariamente.

§3º Caso o servidor apresente laudo médico que comprove que o mesmo está hospitalizado ou contendo informações sobre o tratamento e a impossibilidade de comparecer na perícia médica o Município designará nova data para a realização da perícia que deverá ser realizada em trinta dias após a

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

apresentação do laudo e da justificativa, podendo ser alterada a data a critério da municipalidade.

§4º O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município periodicamente, a critério do ente público e se for o caso à processo de readaptação profissional.

§5º O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade ou função, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou função, não podendo o período de recuperação de enfermidade e readaptação ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

§6º O servidor que no período de 24 (vinte e quatro) não se recuperar da enfermidade ou não se adaptar profissionalmente será colocado à disposição e na responsabilidade da PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – PREVICOTRI, passando a essa obrigatoriedade do pagamento de seus vencimentos;

§7º O servidor que tiver comprovada sua capacidade laboral parcial e não participar de programas de readaptação profissional terá cessado o benefício de licença, devendo retornar imediatamente ao trabalho e não fazendo poderá ser demitido pela municipalidade mediante o devido processo legal, assegurado o contraditório.

§8º O servidor considerado não recuperável será encaminhado para o PREVI-COTRI para o procedimento de aposentadoria por invalidez.

§9º A licença para tratamento de saúde cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

DA LICENÇA GESTANTE

Art. 5º Altera o art. 115 e acrescenta incisos na lei Complementar nº 19/2005:

Art. 115. *A servidora gestante será concedida licença maternidade durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, que poderá ter início 28 (vinte e oito dias) antes do parto, com remuneração garantida pelo salário-maternidade previsto na lei que dispõe sobre o Regime Geral da Previdência Social a serem suportados pelo tesouro municipal, mediante determinação médica ou a requerimento da interessada.*

§3º Em caso de aborto espontâneo ou previsto em lei, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 14 (quatorze) dias.

§4º O salário-maternidade corresponderá ao último salário de contribuição previdenciária da servidora, podendo fazer alteração voluntária

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

no valor de contribuição somente 10 meses antecedentes ao parto, excetuando-se as majorações por mudança de classe e nível ou qualquer outro tipo de promoção.

§5º Em caso de natimorto, a servidora fará jus a 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, nos termos do caput.

§6º Em caso de falecimento da criança durante a licença-maternidade permanecerá o período e salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§7º Em caso de falecimento da mãe no parto a licença maternidade será concedida ao pai se o mesmo for servidor público do Município de Cotriguaçu.

§8º É vedado o acúmulo de salário-maternidade com outros benefícios previdenciários ou provisórios, tais como auxílio-doença.

Art. 6º Altera o art. 116 na lei Complementar nº 19/2005:

Art.116. *A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido licença maternidade e salário-maternidade por 120 (cento e vinte) dias.*

§1º. O benefício previsto nesta seção deverá ser pleiteado a pedido, mediante apresentação de documento comprobatório judicial que deferiu a adoção ou guarda provisória para tal fim, devendo ser apresentado igualmente, não necessariamente juntos, o registro de nascimento do adotado com os dados da servidora adotante.

Art. 7º Revoga o art. 118 da lei Complementar nº 19/2005:

Art. 118. *Revogado*

Art. 6º. Altera o artigo 125, renumerando o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º e §3º da Lei Complementar nº 019/2005:

Art.125.

§1º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

§2º. As licenças para tratamento em saúde retardarão a concessão da licença prevista no artigo 125 na proporção de um mês para cada mês de licença.

§3º. O disposto neste artigo só se aplica as licenças médicas concedidas após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 7º. Acrescenta-se o inciso XI no art. 152 da Lei Complementar nº 019/2005:

Art. 152.....

XI. Apresentação de laudo médico pericial fraudulento.

Art. 8º Revoga o art. 118 da lei Complementar nº 19/2005:

Art. 118. Revogado

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 9º. Altera os parágrafos e acrescenta outros no art. 32 da lei Complementar nº 19/2005:

Art. 32.

§1º. Cabe aos dependentes do servidor preso comunicar à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal a ocorrência da reclusão, visando à efetivação do afastamento e à análise do pedido de auxílio reclusão.

§2º. Durante o afastamento, os dependentes do servidor têm direito ao Auxílio Reclusão.

§3º. Para a concessão do auxílio-reclusão devem ser preenchidos os requisitos definidos pelo Regime Geral de Previdência Social:

- a) O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja recolhido à prisão, conforme valores definidos pelo Regime Geral da Previdência Social.*
- b) Ser dependente do segurado;*
- c) O segurado preso deve ser responsável por manter economicamente a família;*
- d) O preso deve ser servidor efetivo por no mínimo 24 meses;*
- e) Deve cumprir pena no regime fechado, mesmo sendo domiciliar;*

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

f) *Comprovação do recolhimento à segregação para pedido inicial e a cada 6 meses ou a critério da municipalidade, mediante declaração fornecida pela autoridade carcerária.*

§4º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§5º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber seus vencimentos dos cofres públicos.

§6º - Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será interrompido e restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§7º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, será exigido a declaração emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§8º - Se o servidor preso vier a falecer na prisão, os dependentes poderão requisitar pensão por morte a cargo do PREVI-COTRI.

§9º - Não fará jus a este benefício o servidor preso que estiver cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto.

Art.10 – Altera-se o art. 90 da Lei Complementar nº 046/2014, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 90 – O Profissional da Educação Básica não perderá o direito às gratificações de funções asseguradas nesta Lei Complementar quando do seu afastamento para licença qualificação profissional, gala, nojo, júri, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, excetuando-se o serviço militar, e de outro afastamento que a legislação considera como efetivo exercício de cidadania.

Parágrafo Único: Os auxílio (maternidade,

Art. 11 – Acrescenta o art. 126 na Lei Complementar nº. 046/2014.

Art. 126. Aplica-se a Lei Complementar nº 019/2005 as normas previstas na presente lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

Sem emendas resta o parecer, por maioria, pela desaprovação do
presente projeto de lei.

É o Parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 001/2020
Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em 28/09/2020

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 62, § 1º Lei Orgânica, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2020, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 019/2005- Estatuto Dos Servidores Públicos de Cotriguaçu-MT, revoga dispositivos da Lei nº 692/2011- que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cotriguaçu/MT e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 046/2014 e dá outras providencias"

De autoria do Executivo, a propositura foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pelo Legislativo.

Acolhendo o projeto, vejo-me, no entanto, na contingência de vetar o dispositivo art. 10 e seu parágrafo único do texto vindo à sanção, nos termos do Projeto de Lei, in verbis:

Art. 10 – Altera-se o art. 90 da Lei Complementar nº 046/2014, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 90 – O Profissional da Educação Básica não perderá o direito às gratificações de funções asseguradas nesta Lei Complementar quando do seu afastamento para licença qualificação profissional, gala, nojo, júri, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, excetuando-se o serviço militar, e de outro afastamento que a legislação considera como efetivo exercício de cidadania.

Parágrafo Único: Os auxilio (maternidade,

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT



PROTOCOLO GERAL 258/2020
Data: 28/09/2020 - Horário: 10:52
Administrativo

PACO MUNICIPAL ANTONIO SKURA

Avenida 20 de dezembro, 725 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso
CNPJ nº 37.465.309/0001-67
Telefone: (66) 3555-1224



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

As razões do VETO, ora oposto, dão conta de que a estrutura da lei brasileira tem como parâmetro a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis. Ressalto que a própria Lei de Elaboração Legislativa, em seu artigo 18, determina que “eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”, porém, verifica-se efeitos distintos aos desejados.

Para alcançar os efeitos desejados, na elaboração da lei, devem ser observados determinados procedimentos, isto é, a técnica legislativa, que “consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes”.

Foram observadas inadequações no artigo 10, e seu respectivo parágrafo único, do Projeto de Lei Complementar nº 03/2020, que podem eivar de vício de inconstitucionalidade a lei, com a respectiva entrada em vigor, caso assim seja sancionada.

Sendo assim, formalizaremos um novo projeto de lei com todas as correções necessárias para consolidar a matéria, tornando assim menos eficiente a interpretação e a ampliação dos textos normativos atualmente vigentes.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar parcialmente o texto aprovado, alcançando os dispositivos acima apontados, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Posto isso, com base no § 1º, do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, e com base nos argumentos acima elencados, **VETO PARCIALMENTE POR VICIO DE REDAÇÃO, exclusivamente o Art. 10 e seu paragrafo Único**, do texto do Projeto de Lei Complementar nº 03/2020, ocasião a qual submeto a apreciação do Poder Legislativo. Cabe





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

ressalvar que o vício formal é a inconstitucionalidade decorrente do processo de formação da lei, ou de sua redação; tais vícios podem eivar a lei de tal forma que a farão entrar em conflito com a Constituição ou com a legislação em vigor, no caso concreto, a LC Nº 95/1998 concomitantemente com as leis municipais vigentes objeto de alterações e/ou revogações pretendidas com o projeto de lei aprovado sem o devido cuidado com a correta técnica e elaboração legislativa, o que pode restar de forma confusa, ou mal elaborada, tornando-a inconstitucional. Tal controle deve ser exercido através do veto

Contando com o habitual espírito público dos Senhores Vereadores, permanecemos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

Cordialmente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, 22 dias do mês de setembro de 2020.

JAIR KLASNER
Prefeito Municipal

À
Vossa Excelência
Vereador VANILTON DE PAULA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
COTRIGUAÇU – MT





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

LEI COMPLEMENTAR N.º 089/2020

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 019/2005- Estatuto Dos Servidores Públicos de Cotriguaçu-MT e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 046/2014 que Dispõe sobre O Plano de Cargos Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Cotriguaçu, e dá outras providencias.

JAIR KLASNER, PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU – MT, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a ser de responsabilidade do município de Cotriguaçu – MT o pagamento dos benefícios constantes nesta lei, os quais serão pagos diretamente pelo tesouro municipal na forma desta lei e com fundamento no art. 2º da Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações posteriores e ainda, Emenda Constitucional n. 103/2019.

§ 1º Os benefícios de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão serão considerados benefícios estatutários e serão pagos pelo tesouro público municipal.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 2º Altera o art. 88 e acrescenta os artigos 88-A, 88-B, 88-C e 88-D na lei Complementar nº 19/2005:

Art. 88. *O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos acima de 14 (quatorze) anos.*

Parágrafo único: *A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município.*

Art. 88-A. *O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado,*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do(s) filho(s).

Art. 88-B. *Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.*

Parágrafo Único: *Em caso de divórcio, separação judicial ou divórcio dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.*

Art. 88-C. *O direito ao salário-família cessa automaticamente:*

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se incapaz, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de servidor.

Art. 88-D. *O salário-família não se incorporará ao subsídio e à remuneração.*

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 3º Acrescenta-se o §4º no art. 96 da Lei Complementar nº 019/2005.

Art. 96

§ 4º Ao servidor que no curso do período aquisitivo de férias tiver gozado de licença para tratamento de saúde por um período superior a 06 (seis) perderá o direito a férias no período aquisitivo correspondente.

Art. 4º - *Altera a redação dos artigos nº 109, 110 e 111 da lei Complementar nº 019/2005.*

Art. 109. *A licença para tratamento de saúde será devido ao servidor efetivo que ficar incapacitado para o exercício da função, por motivo de doença.*

§ 1º Após quinze dias do afastamento para tratamento de saúde, o servidor será submetido à perícia médica do Município salvo caso de quando está hospitalizado caso em que comprovará com laudo médico que contenha informação sobre o tratamento em que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

o servidor está submetido e a justificativa sobre a necessidade de se faltar a perícia médica que será designada para trinta dias após a apresentação do laudo.

§2º. A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e na transformação das ausências em faltas injustificadas.

§3º É de responsabilidade do servidor a entrega do laudo médico no Departamento de Recursos humanos do ente no prazo de cinco dias, o servidor que estiver em tratamento fora do município de Cotriguaçu poderá optar por entregar cópia do atestado por meio digital, devendo entregar a via original até a data da perícia médica.

§4º A não entrega do atestado no prazo citado acima acarretará em lançamento de falta injustificada.

§5º Não será concedido licença para tratamento de saúde ao servidor que na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§6º - Será concedido licença para tratamento de saúde ao servidor que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 110. *É indispensável a inspeção médica através de profissional da área responsável pela saúde e segurança no trabalho e, deverá realizar-se nas dependências administrativas destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.*

§1º. Nos casos de licenças superiores a 30 (trinta) dias, o médico perito poderá optar pela concessão parcial da licença por período especificado, com obrigatoriedade de retorno do funcionário para nova avaliação findo o mesmo, quando será definido se a continuidade ou não da licença.

§2º. Em caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como ausências justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço, até o conhecimento da negativa, por esse motivo, ficando caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§3º. O servidor que não cumprir as determinações que regulamentam a inspeção médica, impedindo que está se dê em tempo hábil, previamente estabelecido,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

incorrerá na perda dos dias previstos, como passíveis de serem homologados pela perícia médica, enquanto esta não se efetuar.

***Art. III.** A licença para tratamento de saúde é um benefício concedido pelo Município de Cotriguaçu, pago pelo tesouro municipal e consiste em renda mensal correspondente à último salário de contribuição previdenciária, devidos a partir do 30º dia de afastamento.*

§1º O servidor que necessitar de prorrogação da licença para tratamento de saúde, deverá protocolar novo pedido com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para que o Município promova o agendamento de nova perícia avaliativa, bem como emissão de laudo médico pericial.

§2º A licença para tratamento de saúde será cancelada se ficar comprovado que o servidor esteja desenvolvendo atividades paralelas, remuneradas ou não, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas corrigidos monetariamente.

§3º Caso o servidor apresente laudo médico que comprove que o mesmo está hospitalizado ou contendo informações sobre o tratamento e a impossibilidade de comparecer na perícia médica o Município designará nova data para a realização da perícia que deverá ser realizada em trinta dias após a apresentação do laudo e da justificativa, podendo ser alterada a data a critério da municipalidade.

§4º O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município periodicamente, a critério do ente público e se for o caso à processo de readaptação profissional.

§5º O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade ou função, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou função, não podendo o período de recuperação de enfermidade e readaptação ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

§6º O servidor que no período de 24 (vinte e quatro) não se recuperar da enfermidade ou não se adaptar profissionalmente será colocado à disposição e na responsabilidade da PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – PREVICOTRI, passando a essa obrigatoriedade do pagamento de seus vencimentos;

§7º O servidor que tiver comprovada sua capacidade laboral parcial e não participar de programas de readaptação profissional terá cessado o benefício de licença, devendo retornar imediatamente ao trabalho e não fazendo poderá ser demitido pela municipalidade mediante o devido processo legal, assegurado o contraditório.

§8º O servidor considerado não recuperável será encaminhado para o PREVICOTRI para o procedimento de aposentadoria por invalidez.

§9º A licença para tratamento de saúde cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

DA LICENÇA GESTANTE

Art. 5º Altera o art. 115 e acrescenta incisos na lei Complementar nº 19/2005:

Art. 115. *À servidora gestante será concedida licença maternidade durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, que poderá ter início 28 (vinte e oito dias) antes do parto, com remuneração garantida pelo salário-maternidade previsto na lei que dispõe sobre o Regime Geral da Previdência Social a serem suportados pelo tesouro municipal, mediante determinação médica ou a requerimento da interessada.*

§3º *Em caso de aborto espontâneo ou previsto em lei, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 14 (quatorze) dias.*

§4º *O salário-maternidade corresponderá ao último salário de contribuição previdenciária da servidora, podendo fazer alteração voluntária no valor de contribuição somente 10 meses antecedentes ao parto, excetuando-se as majorações por mudança de classe e nível ou qualquer outro tipo de promoção.*

§5º *Em caso de natimorto, a servidora fará jus a 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, nos termos do caput.*

§6º *Em caso de falecimento da criança durante a licença-maternidade permanecerá o período e salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.*

§7º *Em caso de falecimento da mãe no parto a licença maternidade será concedida ao pai se o mesmo for servidor público do Município de Cotriguaçu.*

§8º *É vedado o acúmulo de salário-maternidade com outros benefícios previdenciários ou provisórios, tais como auxílio-doença.*

Art. 6º Altera o art. 116 na lei Complementar nº 19/2005:

Art. 116. *A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido licença maternidade e salário-maternidade por 120 (cento e vinte) dias.*

§1º. *O benefício previsto nesta seção deverá ser pleiteado a pedido, mediante apresentação de documento comprobatório judicial que deferiu a adoção ou guarda provisória para tal fim, devendo ser apresentado igualmente, não necessariamente juntos, o registro de nascimento do adotado com os dados da servidora adotante.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 7º Revoga o art. 118 da lei Complementar nº 19/2005:

Art. 118. Revogado

Art. 6º. Altera o artigo 125, renumerando o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º e §3º da Lei Complementar nº 019/2005:

Art. 125.

§1º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

§2º. As licenças para tratamento em saúde retardarão a concessão da licença prevista no artigo 125 na proporção de um mês para cada mês de licença.

§3º. O disposto neste artigo só se aplica as licenças médicas concedidas após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 7º. Acrescenta-se o inciso XI no art. 152 da Lei Complementar nº 019/2005:

Art. 152.....

XI. Apresentação de laudo médico pericial fraudulento.

Art. 8º Revoga o art. 118 da lei Complementar nº 19/2005:

Art. 118. Revogado

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 9º. Altera os parágrafos e acrescenta outros no art. 32 da lei Complementar nº 19/2005:

Art. 32.

§1º. Cabe aos dependentes do servidor preso comunicar à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal a ocorrência da reclusão, visando à efetivação do afastamento e à análise do pedido de auxílio reclusão.

§2º. Durante o afastamento, os dependentes do servidor têm direito ao Auxílio Reclusão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

§3º. Para a concessão do auxílio-reclusão devem ser preenchidos os requisitos definidos pelo Regime Geral de Previdência Social:

- a) O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja recolhido à prisão, conforme valores definidos pelo Regime Geral da Previdência Social.*
- b) Ser dependente do segurado;*
- c) O segurado preso deve ser responsável por manter economicamente a família;*
- d) O preso deve ser servidor efetivo por no mínimo 24 meses;*
- e) Deve cumprir pena no regime fechado, mesmo sendo domiciliar;*
- f) Comprovação do recolhimento à segregação para pedido inicial e a cada 6 meses ou a critério da municipalidade, mediante declaração fornecida pela autoridade carcerária.*

§4º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§5º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber seus vencimentos dos cofres públicos.

§6º - Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será interrompido e restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§7º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, será exigido a declaração emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§8º - Se o servidor preso vier a falecer na prisão, os dependentes poderão requisitar pensão por morte a cargo do PREVI-COTRI.

§9º - Não fará jus a este benefício o servidor preso que estiver cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto.

Art. 10 – (Vetado)

Art. 11 - Acrescenta o art. 126 na Lei Complementar nº. 046/2014.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 126. Aplica-se a Lei Complementar nº 019/2005 as normas previstas na presente lei.

Art. 12 - Revoga-se ainda os artigos nº 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 79, 80 e 81 da Lei Complementar nº 046/2014.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, aos 22 dias do mês de setembro de 2020.

Jair Klasner

Prefeito Municipal